

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4100/90

INTERESSADO: Alain François Neves Jeanneau

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATORA : CONSª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 703/90

APROVADO EM 15/8/1990

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

O Sr. Gerará René Roger Jeanneau, pai do menor Alain François Neves Jeanneau, dirigiu-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação, requerendo a equivalência dos estudos realizados por seu filho, na França, aos de nível de conclusão do 1º semestre da 7ª série do sistema brasileiro de ensino.

A vida escolar do interessado pode ser, com base na documentação que informa o protocolado, assim resumida:-

Ano	Escola	Série	Observação
1982	EPC de Ensino e Pesquisa "Soma"	1a.	promovido
1983	EEPSG "Godofredo Furtado"	2a.	promovido
1984	EEPSG "Godofredo Furtado"	3a.	promovido
1985	CI "Objetivo" de 1º e 2º Gr. Un. VI	4a.	promovido
1986	CI "Objetivo" de 1º e 2º Gr. Un. VI	5a.	promovido
1987	CI "Objetivo" de 1º e 2º Gr. Un. VI	6a.	promovido
1988 (1º sem.)	Curso de alfabetização e desenvolvimento da Língua Francesa	* -	-
1988/89 (Set.)	Collège Jean Moulin	sixième année	promovido
1989/90 ↓ (1º sem.)	Collège Jean Moulin	cinquième	-

* informação verbal da família

Alain François Neves Jeanneau, de acordo com os autos e pelo quadro, nasceu no Brasil e aqui estudou até a 6ª série do 1º grau, concluída em 1987.

No início de 1988, mudou-se para a França e não freqüentou escola formal, no 1º semestre, pois o ano letivo, nesse país, inicia-se em setembro.

As folhas 06 do protocolado há um documento, em francês, que se deduz tratar de uma avaliação de nível de escolaridade do aluno, referente ao ano escolar 1987/88, no qual há apreciações indicando que ele tem conhecimentos de Francês ao nível da classe CM 2 e de Matemática superior ao nível esperado de um aluno de sua idade. A classe CM 2, na França, corresponde à 4ª série do 1º

grau no Brasil. Portanto, conclui-se que, realmente, no 1º semestre de 1988, o interessado em questão, dedicou-se a estudos de desenvolvimento e fixação do conhecimento da Língua Francesa, para, no 2º semestre, iniciar o ano letivo no "sixième année", que, no Brasil, corresponde à 5ª série do 1º grau. As informações verbais da família confirmam o fato. Há, no documento, assinatura do professor que o avaliou, bem como o nome do professor que lhe ministrou aulas de reforço.

Portanto, ao transferir-se para a França, foi, em função de seu nível de aprendizagem da Língua Francesa, colocado em série correspondente à 5ª do Brasil, e fez, no ano seguinte a 6ª (cinquième année); retrocedeu, assim, dois anos em sua escolaridade.

Às folhas 08, vê-se documento da escola francesa em que há orientação à família sobre os procedimentos a serem tomados com o aluno, com relação à continuação de estudos. Datado de 07 de junho de 1990, o documento é uma resposta da família a respeito da proposta, do Conselho de Classe, para que o aluno seja conduzido ao "quatrième année de college", de estudos preparatórios. Conclui-se que o aluno tenha lá, então, concluído o '5 ème année' (6ª série brasileira).

Retornando ao Brasil, a família deseja então, que a criança possa ser matriculada no 2º semestre da 7ª série, do 1º grau.

Os autos, protocolados neste Conselho de Educação, estão instruídos com histórico escolar dos estudos realizados no Brasil (fls. 03), declaração do Diretor do Collège Jean Moulin de que o aluno lá iniciou seus estudos em setembro de 1988 e fez dois anos de estudos sistemáticos (fls. 04 e 05), em que cumpriu o "6 ème" e "5 ème"; relatório de avaliação de conhecimento do aluno (fls. 06); ficha de orientação de estudos (fls. 08); e relatórios bimestrais com avaliações (menções) e observações sobre o desenvolvimento escolar do menor, nos dois anos de curso. Os documentos não estão traduzidos para o Português e nem apresentam o visto de autoridade consular brasileira da França, conforme determina a Deliberação CEE 12/83.

2. APRECIAÇÃO

Alain François Neves Jeanneau, de nacionalidade brasileira, aqui estudou até a 6ª série do 1º grau, concluindo-a, em 1987; porém, ao transferir-se para a França, onde cumpriu dois anos de estudos sistemáticos, foi colocado em série anterior, devido ao seu nível de conhecimento da Língua Francesa. Requer agora, retornando ao Brasil, sejam estes dois anos de estudos na França, considerados equivalentes aos de 1º semestre da 7ª série, para poder concluí-la no 2º semestre de 1990.

A luz da Deliberação CEE nº 12/83, que fixa normas para o reconhecimento de estudos feitos no exterior, observa-se:-
Parágrafo único do Artigo 2º: - "O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre, ano a ano."

S.M.J., o interessado em questão, por ter saldo do Brasil com estudos completos de 6ª série, e, após dois anos de escolaridade no exterior, pleitear equivalência ao nível de 1º semestre de 7ª série, não só se encontra legalmente amparado no artigo acima como o ultrapassa em termos de contagem de tempo mês a mês; o total de dois anos de estudos na França, estão sendo considerados equivalentes a um semestre no Brasil.

O fato de, na França, ter o aluno retrocedido na seriação escolar e refeito as 5ª e 6ª séries não deve constituir obstáculo ao pleiteado, uma vez que ele foi lá avaliado, de acordo com os padrões de ensino do sistema francês e em função do seu conhecimento da língua; no nosso sistema de ensino, onde nem estudou francês, há dois anos e meio já estava apto a cursar a 7ª série.

A Deliberação CEE 12/86, alterando artigos da Deliberação 12/83, estabelece que alunos brasileiros, que tenham estudado por dois anos ou mais no exterior, devem ser avaliados, para fins de equivalência, a partir de seu nível e do número de séries cumpridas. O aluno em tela tem, no Brasil, nível de escolaridade que lhe permite cursar a 7ª série; além disso fez, depois da 6ª série no Brasil, dois anos de estudos sistemáticos na França, período que o genitor pede seja considerado equivalente ao 1º semestre da 7ª série do sistema brasileiro de ensino.

No entender do Conselheiro Luís Antônio de Souza Amaral (Parecer 551/85), o estatuto da equivalência é sempre polêmico por "se tratar de questão de natureza eminentemente pedagógica e que necessariamente é tratada do ponto de vista administrativo".....
"o aluno, que realizou seus estudos em parte ou no seu todo em outro sistema escolar, apresentará uma equivalência sempre muito relativa por vários motivos: conteúdo proposto, nível de ensino, filosofia de avaliação e tantos outros elementos que se poderia dizer, sem sombra de dúvida que, da documentação trazida, de útil, deveria constar o período cursado e a frequência com que o aluno cumpriu os seus estudos" (grifo nosso).

Portanto, em face das circunstâncias que envolvem o presente caso, como acima exposto, somos pelo reconhecimento de que os dois anos de estudo cumpridos pelo interessado na França são equivalentes aos de 1º semestre de 7ª série no Brasil.

3. CONCLUSÃO:

Consideram-se os estudos realizados por Alain François Neves Jeanneau, na França, como equivalentes aos do 1º semestre da 7ª série do 1º grau, no Brasil.

Autoriza-se a matrícula do aluno na 7ª série para o 2º semestre de 1990.

São Paulo, 13 de agosto de 1990.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente